



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.003507/2004-83
Recurso n° 150.448
Resolução n° 1201-00.012 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSÉ WALTER LTDA.
Recorrida 4º Turma/DRJ - Fortaleza/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ADRIANA GOMES REGO – Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

EDITADO EM: 04 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).

Relatório.

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Comercial de Alimentos José Walter Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 03.254.423/0001-26, teve contra si lavrado auto de infração de Multa Isolada por falta de recolhimento das estimativas do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, fls. 03/10, no valor de R\$ 397.020,20.

O auto de infração cientificado ao sujeito passivo aos 19/04/2004 encontra-se descrito às fls. 04/06, conforme a seguir transcrito:

"001 - MULTAS ISOLADAS"

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - IRPJ ESTIMATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

O contribuinte apresentou DIPJ anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, utilizando o formulário de inativo. Intimado por esta Fiscalização, apresentou os livros de sua escrituração contábil e fiscal referentes aos anos 2000, 2001, 2002 e 2003, em que apura lucro real anual, deixando, entretanto, de elaborar balancetes mensais de suspensão ou redução, de recolher e de declarar o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica sobre bases estimadas em função da receita bruta, ficando sujeito, portanto, à cobrança da multa ora aplicada, conforme demonstrativos e demais documentos em anexo."

Inconformado com a autuação apresentou o contribuinte a peça de defesa de fls. 84/86, aos 17/05/2004, aditada pela peça de fls. 101/130, mediante a qual aduz, em apertada síntese:

. a afirmativa fiscal "não expressa de maneira alguma, a verdade dos fatos, uma vez que a impugnante não experimentou durante a quase totalidade do período, qualquer lucro, bem como, não fez qualquer opção por modalidade de apuração, e a lei é bastante clara e concisa, o balancete de suspensão ou redução somente será obrigatório no caso de apuração de lucro e, conseqüentemente de Imposto de Renda a pagar. Ademais, o enquadramento legal, quanto aos Arts. do RIR/99, nada se enquadra no presente caso, e a Lei nº 9.430/96, em seu art. 44, que instituiu a multa de ofício a ser lançada que não houver sido paga ou recolhida, foi devidamente revogada pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98. Se a Dra. Fiscal autuante, fosse mais diligente, deveria pelo menos, exemplificar qual foi a metodologia empregada para efeito desse cálculo exorbitante, uma vez que foi a própria autoridade fiscal que efetuou o lançamento dessa multa exigida isoladamente";

. "a fiscalização arrolou um valor aleatório de multa isolada, desde março/2000, ~~"sobre bases estimadas em função da receita bruta"~~ (apenas o grifo é nosso). Ora Senhores Julgadores, a impugnante em nenhum momento e por qualquer tipo de apuração que lhe queiram

Ra

imputar, experimentou essa tida “Diferença entre valor escriturado e o declarado/pago”. Como então teria que declarar e pagar essa pretensa “multa isolada” de IRPJ? Assim, sendo, somente demonstra resultar num débito irreal, lançando indevidamente principal, multa e juros. Ademais, através do Auto de Infração lavrado contra a impugnante em 05/10/2004, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que formou o processo nº 10380.003510/2004-05, foi apurado o que seria o valor estimado e não pago do IRPJ de todo o período fiscalizado, isto posto, em apenas três ocasiões, e que já estamos desistindo da impugnação e providenciando o seu devido pagamento, uma vez que, a nosso ver, procede a autuação, sendo referido Auto de Infração de apenas R\$ 5.983,23, ..., e não essa exorbitante quantia de R\$ 397.020,20, isto é o que comumente se chama de “confisco aberratório”;

. “ocorre que, no próprio relato da autoridade fazendária, verificamos que à mesma o contribuinte entregou os livros relativos à sua escrituração contábil e fiscal, de onde a mesma autoridade fiscal pôde verificar a adequada apuração do lucro real anual por parte da impugnante”;

. “há que se registrar, que o procedimento utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, em última análise, fere o próprio princípio da legalidade, na medida em que inexistente previsão legal para a adoção da “Receita Bruta” da impugnante como base de cálculo para a incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” (sic);

. “...se a multa é fixada em valor que corresponde à quase totalidade da suposta movimentação, então está evidente que se trata de confisco: não há como pagar mais do que o total recebido pela operação sub judice, sem se reduzir à insolvência. O pagamento da multa é ruinoso e, por isso mesmo, inconstitucional”;

. “...a lei federal, nos múltiplos dispositivos de que trata do tema das multas, jamais menciona sanções que possam exceder a 20% ... do valor da obrigação”. “...Deste modo, impõe-se a redução da multa ao máximo de 20% fixado na lei tributária no dia da suposta infração”;

. “na medida em que (i) a pena imposta é incompatível com a descrição dos fatos apresentada no Auto e (ii) a multa é confiscatória, deve ser provida a defesa, para o fim de reduzi-la”;

. às fls. 115/130 discorre sobre a impossibilidade de utilização da Taxa Selic a título de juros moratórios. Para embasar suas conclusões traz à colação excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ e entendimento de Flávio Campos, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 57, págs. 53/55, junho/2000.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/FOR nº 5.479/2004 (fls. 137/146) considerando o lançamento integralmente procedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA.

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações mensais do Imposto de Renda por estimativa, ou ao levantamento de balanços ou balancetes mensais de redução ou isenção do imposto. O não recolhimento a título de estimativas de IRPJ ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.


Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Devidamente cientificado (fl. 152), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 153/191, com documentos de fls. 192/195) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório. 



Voto.

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O sujeito passivo entregou as DIPJs referentes aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 como se estivesse inativo. Em atendimento à intimação, apresentou os livros de sua escrituração mas sem qualquer recolhimento de tributo.

Constatada também a ausência de balancetes mensais de suspensão ou redução, foi lavrada a presente autuação para cobrança da multa de ofício isolada pelo não recolhimento mensal do imposto de renda a título de estimativa.

Na peça de defesa a interessada menciona a existência do processo formalizado sob o nº 10380.003510/2004-05 que trata da cobrança do IRPJ referente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002. Ao que tudo indica, como decorrência do procedimento fiscal supra descrito, a autoridade lançadora formalizou a cobrança do imposto apurado no ajuste anual para os períodos em discussão, inclusive com multa de ofício.

Tendo em vista a jurisprudência predominante neste Colegiado, contrária à incidência concomitante da multa isolada pelo não recolhimento de estimativa e daquela cobrada sobre o imposto apurado no encerramento do período de apuração, é importante que seja confirmado sob que circunstância ocorreu a cobrança do IRPJ no processo mencionado no parágrafo anterior que, pode-se concluir pelo arquivamento, foi quitado.

Por esse motivo, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para fins de encaminhamento do presente à Unidade Local da Receita Federal, que deverá desarquivar o processo 10380.003510/2004-05 e apensá-lo ao presente, com posterior retorno ao Colegiado para apreciação. *kg*

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO